

Exmos. Senhores,
Comissão Administrativa da Associação de
Beneficiários da Cova da Beira

A enviar por correio eletrónico

Email: abcbeira@gmail.com
C/c: vfreitas@dgadr.pt
acampeadamota@gmail.com

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Data
N.º 56/2024 Proc.º.	29/02/2024	N.º DSR/DIR/8627/2024 Proc.º. 1882/2024	28/03/2024

ASSUNTO: Regulamento Definitivo do Aproveitamento Hidroagrícola da Cova da Beira
Resposta às questões levantadas pelos sócios em fase de audiência dos interessados

Nos termos da alínea a) do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 84/82 de 4 de novembro que estabelece o Regulamento das Associações de Beneficiários, foi, em novembro de 2023, remetido à Associação de Beneficiários da Cova da Beira (ABCB), para pronuncia, o projeto de Regulamento Definitivo do Aproveitamento Hidroagrícola, o qual foi objeto de análise na Assembleia Geral de 24 de fevereiro de 2024.

No âmbito desta audiência dos interessados a Comissão Administrativa remeteu a esta Direção-Geral diversas dúvidas e propostas de alteração de artigos do projeto de Regulamento, submetidas por sócios da ABCB, às quais importa dar resposta:

▪ **Artigo 9.º - Recursos Humanos**

Ponto 1. - A entidade gestora, deverá, obrigatoriamente, dispor de um Diretor Técnico, que faça parte dos seus quadros, licenciado em Ciências Agrárias, e que seja responsável pela gestão do Aproveitamento e que assegure a regular conservação e manutenção das infraestruturas e dos equipamentos, assim como a coordenação das várias atividades desenvolvidas.

Proposta da Assembleia Geral: “... todo o parecer do Diretor Técnico deveria ser considerado vinculativo”

Resposta: O cargo de Diretor Técnico da associação de beneficiários é exercido por um técnico habilitado para executar diretamente as deliberações da Direção da Associação, bem como acompanhar com a gestão do Aproveitamento Hidroagrícola, podendo, ainda, participar nas reuniões da Direção, mas, em qualquer dos casos, sempre sem direito a voto, uma vez que a natureza das suas funções são incompatíveis com as de membro ou titular dos órgãos sociais das associações de beneficiários. O Diretor Técnico deverá, assim, exercer funções de aconselhamento do órgão Diretivo da Associação, cabendo, no entanto, a este a tomada de decisão acerca das medidas a implementar. – **Sugestão não aceite.**

▪ **Artigo 12.º - Prioridade de rega**

Ponto 1 - Em anos de escassez ou seca a prioridade será atribuída ao abeberamento do gado e a culturas permanentes.

Proposta da Assembleia Geral: “... a expressão abeberamento do gado deverá ser substituída por abeberamento animal.”

Resposta: Nova redação do ponto 1 do artigo 12.º - Em anos de escassez ou seca a prioridade será atribuída ao abeberamento animal e a culturas permanentes. **Sugestão aceite.**

▪ **Artigo 15.º - Volumes a utilizar**

Ponto 1 - A dotação anual para a rega, ponderada para as diferentes culturas, não deverá exceder, em ano médio, os 5 554 m³ por hectare, medidos à saída da tomada de rega.

Proposta de um socio da ABCB – “...negociar junto de APA uma dotação de 6000m³/ha com a seguinte distribuição: culturas anuais e prados – 7000m³/ha, culturas permanentes 4500m³/ha com aplicação de coimas a quem ultrapassar estes valores”

Resposta: a dotação de 5554m³/ha inscrita no regulamento da obra é um valor ponderado para as diferentes culturas, ou seja, é um valor médio, e respeita o estabelecido no **Contrato de Concessão da Utilização do Domínio Público Hídrico respeitante ao Aproveitamento Hidroagrícola do Sabugal**, outorgado em 23 de junho de 2004 e celebrado entre o Presidente do ex-Instituto da Água e o ex-Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica. – **Sugestão não aceite.**

▪ **Artigo 31.º Passagem do pessoal afeto à gestão**

Questão levantada em Assembleia Geral - a compatibilização e prevalência deste articulado com o Direito conferido pela defesa da Propriedade Privada.

Proposta de um sócio da ABCB relativamente à notificação com uma antecedência de 15 dias para intervenções de manutenção programada das infraestruturas, que envolvam a passagem de meios através dos terrenos beneficiados - “A antecedência da publicitação de 15 dias deve incluir a exceção do rebentamento de condutas”

Resposta: O direito de passagem encontra-se estatuído no artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de novembro, que estabelece o Regulamento das Associações de Beneficiários, designadamente: «Todo o beneficiário é obrigado a dar passagem pelos seus prédios à água de rega, em conformidade com o plano de distribuição e quando for julgado necessário pela associação, e ainda ao pessoal encarregado da exploração e conservação e respetivo material, devendo os prejuízos daí comprovadamente resultantes ser indemnizados pela associação.»

Ou seja, sendo o aproveitamento hidroagrícola uma obra pública (artigo 31.º do RJOAH), de interesse regional com elevado interesse para o desenvolvimento agrícola da região (artigo 6.º), cuja realização mereceu a intervenção obrigatória do Conselho de Ministros (artigo 13.º), torna-se imperioso cumprir a utilidade pública, que determinou a sua construção e assegurar que a obra se mantém em boas condições de operacionalidade. Assim, são concedidos à entidade gestora os meios que lhe permitem prosseguir a sua missão, neste caso, o direito de passagem ao pessoal afeto à gestão da obra para efeitos da sua manutenção, conservação ou intervenção de emergência («...quando for julgado necessário pela associação...»).

No RJOAH houve ainda o cuidado em distinguir (artigo 35.º, número 2) a «*simples passagem através dos terrenos*» da «*ocupação desses terrenos, na passagem através deles e no desvio de águas e de vias de comunicação*» no âmbito de estudos ou trabalhos preparatórios das obras de aproveitamento hidroagrícola, intervenções mais profundas e demoradas, devendo essas, sim, ser devidamente notificadas com antecedência (15 dias).

Decorre deste articulado, que a «*simples passagem através dos terrenos*» «...quando for julgado necessário pela associação...» (inclusive nas emergências) é excecionada da obrigação de notificação prévia.

O bem comum decorrente da boa utilização da obra não menoriza o direito de propriedade, tanto mais que este é, em todo o caso, defendido quando existe a obrigação de notificar previamente o proprietário no caso da realização de trabalhos programados nos seus prédios, ou de encontrar soluções conjuntas com o proprietário para a realização dos trabalhos, de modo a causar o menor prejuízo possível ou ainda, quando este ocorra, a proceder ao pagamento de indemnização. - **Sugestão não aceite.**

▪ **Artigo 52.º - Taxas de conservação e de exploração**

Ponto 1 - A taxa de conservação é anual e cobrada em função da área beneficiada, aos proprietários ou usufrutuários dos prédios rústicos e parcelas de prédios rústicos beneficiados pelo Aproveitamento ou aos respetivos rendeiros quando tal esteja previsto no contrato escrito de arrendamento. No Aproveitamento, a taxa

de conservação é fixada em 53 €/ha, estando sujeita a revisão anual por portaria do membro do Governo responsável pela área do regadio.

A. Proposta de dois sócios da ABCB: “Tendo em consideração que a Central Hidroelétrica do Meimão só funciona com água que se destina à rega do Aproveitamento Hidroagrícola da Cova da Beira (AHCb), e que para isso tem que utilizar a rede de rega do AHCb, o responsável pelo funcionamento e exploração da Central Hidroelétrica do Meimão, terá que participar em 50% da taxa de conservação fixada pela entidade gestora...”

A Central do Meimão, construída na segunda metade da primeira década deste milénio com fundos do QCA III, aproveita o potencial energético resultante do desnível da ordem dos 220 m entre as albufeiras do Sabugal e da Meimosa e da transferência de recursos hídricos, não utilizando, no entanto, a rede de rega do AHCb. A sua exploração está consignada à DGADR, organismo sem autonomia financeira para decidir sobre as verbas resultantes da produção de energia, cuja competência é do Ministério das Finanças. - **Sugestão não aceite.**

B. Proposta de um sócio da ABCB – “Não proceder ao aumento do valor da Taxa de Conservação”.

A taxa de conservação destina-se a cobrir os custos de conservação das infraestruturas sendo devida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios e parcelas beneficiadas pelas obras de aproveitamento hidroagrícola (c.f. artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 86/2002 de 6 de abril). Os valores relativos à taxa de conservação que têm vindo a ser praticados neste Aproveitamento Hidroagrícola são incompatíveis com a dimensão, natureza e, sobretudo, o elevado valor dos dinheiros públicos investidos na construção do Aproveitamento Hidroagrícola da Cova da Beira tornando-se necessário dotar a Associação de Beneficiários dos meios para realizar uma gestão e manutenção adequada das infraestruturas concessionadas e, assim, poder cumprir uma das suas obrigações relevantes enquanto concessionária, a de manutenção das infraestruturas. É, pois, dever da entidade concedente promover a atualização do valor da taxa de conservação, daí ter sido fixado no Regulamento Definitivo em 53 €/ha. – **Sugestão não aceite.**

Todavia, a DGADR admitiu que este valor seja atingido no prazo de três anos, razão pela qual foi adicionado um ponto ao artigo 52.º do Regulamento da obra: “O valor estabelecido no número anterior – de 53 €/ha - poderá ser atingido de modo faseado até ao terceiro ano após a entrada em vigor do presente Regulamento”.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral

Rogério Lima Ferreira